



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 0061 /2006**

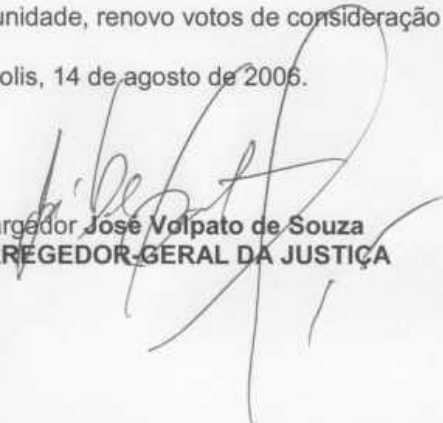
**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente, encaminho a Vossa Excelência o Ofício n.º 033930004143-000-002, autos n.º 033.93.00414-3, oriundo do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Itajaí, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 14 de agosto de 2006.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
3ª Vara Cível

Ofício nº 033930004143-000-002 Itajaí, 19 de julho de 2006.

**Autos nº 033.93.000414-3**

**Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial**

**Autor:** Emly Junior Comércio e Representações Ltda

**Falido:** Beira Mar Captura Comércio e Transporte de Pescados Ltda

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a fim de que seja dada ciência aos cartórios de registros de imóveis deste Estado, determinando não procederem quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas na referida decisão (fl. 200), sem autorização deste Juízo.

Na oportunidade apresento meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Paulo Afonso Sandri  
Juiz de Direito Sub. Vitalício

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

**VIA MALOTE**

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: [ijiciv3@tj.sc.gov.br](mailto:ijiciv3@tj.sc.gov.br)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 07/30/2006 14:37



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
3ª Vara Cível



Autos nº 033.93.000414-3

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Emly Junior Comércio e Representações Ltda

Falido: Beira Mar Captura Comércio e Transporte de Pescados Ltda

Vistos, etc.

EMLY JÚNIOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, requereu, em 1º de dezembro de 1993, a FALÊNCIA de BEIRA MAR COM. E TRANSPORTE DE PESCADO LTDA., com fundamento no artigo 1º combinado com o inciso III, do artigo 9º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, alegando que dela é credora da importância de CR\$7.837,30 (sete mil, oitocentos e trinta e sete cruzeiros reais e trinta centavos), representada pelos títulos mencionados na inicial e anexos.

Valorou a causa e juntou documentos.

Pelo AR de fls. 185, juntado em 11/12/2001, o representante legal da empresa demandada restou citado, deixando fluir *in albis* o prazo para apresentar defesa ou elidir a falência.

Oportunamente, houve manifestação ministerial no sentido de decretar a falência da empresa requerida.

Conclusos e relatados os autos,

**DECIDO:**

Trata-se de pedido de falência da empresa BEIRA MAR COM. E TRANSPORTE DE PESCADO LTDA., o qual encontra-se devidamente instruído.

Conforme documento de fls. 185, o AR destinado a citação foi



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
3ª Vara Cível



devidamente recebido por Edmilson de Figueiredo, não restando dúvida quanto a identificação do recebedor do mandado citatório.

Assim sendo, devidamente citada a empresa, através de seu representante legal, o único com capacidade para tanto, não providenciou o depósito elisivo nem apresentou qualquer manifestação no prazo legal, fato que este que autoriza a decretação da falência.

Amparando a matéria acima, é o julgado a seguir:

"FALÊNCIA - CITAÇÃO REGULAR E FALTA DE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL - POSTERIOR ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - NÃO CONHECIMENTO DO INTEMPESTIVO INCIDENTE - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA MATÉRIA PRECLUSA REEDITADA NOS EMBARGOS, QUE RESTARAM REJEITADOS IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA- Requerida a falência da apelante e providenciada sua regular citação, não providenciou ela depósito elisivo nem apresentou defesa no prazo legal, permanecendo tecnicamente revel, fato que, por si, já autorizaria o decreto de quebra. (...). Na hipótese em exame, a ausência de resposta da recorrente, após regular citação, implicou preclusão de seu direito de resposta, gerando, em consequência, a revelia, de acordo com a regra do art. 319 do Código de Processo Civil. Destarte, não poderia o Juízo processar o "incidente de falsidade" que se quis instaurar no processo falimentar, com desconsideração de todas as regras que regem a espécie. Reiteradas tentativas de indevidas juntadas de documentos na fase recursal, a despeito da proibição expressa do Relator, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil. Desprovimento do recurso, aplicação da pena de litigância de má-fé, com remessa de peças à OAB/RJ". (2002.001.24348 - APELACAO CIVEL - TJERJ - DES.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
3ª Vara Cível



EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 04/06/2003 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL).

Independente da inércia da empresa em contestar o pedido inicial, verifica-se que a requerente demonstrou ser credora da requerida pelo fornecimento de mercadoria de sua comercialização. Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, fls. 35/63, correspondem às faturas pela requerente emitidas, havendo prova igualmente da entrega da coisa, conforme documento de fls. 49 e 63.

Assim sendo, a impontualidade da requerida é evidente, traduzindo, por consequência, sua insolvência.

Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido de falência, com o qual concordou o douto representante do Ministério Público.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 10:00 horas, de BEIRA MAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PESCADO LTDA., CGC/MF sob o n. 83.821.017/0001-37, com sede social na Rodovia BR 470, s/n, Km 140, Bairro Machado, em Navegantes, Estado de Santa Catarina, (doc. fls. 83), tendo como integrantes do quadro societário EDMILSON DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, CPF sob o n. 065.877.678-93 e CI sob o n. 16.681.067, residente e domiciliado atualmente (fls. 179 e 185) na rua Filhas do Sagrado Coração, n. 202, Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP 03.364-000, e MARCELO DA MATA GOMES, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, CPF sob o n. 083.788.958-82 e CI sob o n. 17.966.948, residente e domiciliado atualmente (fls. 179 e 183) na rua André Vidal, n. 228, apartamento n. 134, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03.065-070, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, 12/08/1992, fls39.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito, que deverão



ESTÁDO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
3ª Vara Cível



ser feitas com declaração da origem do crédito e justificativas.

Nomeio como síndica a empresa requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso, a qual deverá providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida bem como arrecadar os livros e documentos, em companhia de Oficial de Justiça. Arrecadar, separadamente os bens pertencentes a cada um dos falidos.

No caso de recusa da requerente, fica desde já nomeado síndico dativo o Dr. Valdir Francisco Colzani, que atuará, desde logo, no acompanhamento do ato de arrecadação, prestando compromisso ao se patentear a recusa da requerente.

Providencie-se a tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34, da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Dê-se cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto-lei n. 7.661/45. Expeça-se mandado para lacração do estabelecimento da falida.

Expeçam-se ofícios:

a) à Corregedoria de Justiça do Estado de Santa Catarina e São Paulo, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando não procederem a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas nesta sentença, mais precisamente no primeiro parágrafo do dispositivo, sem autorização deste juízo;

b) às companhias telefônicas do Estado de Santa Catarina e São Paulo;

c) aos DETRANS do Estado de Santa Catarina e São Paulo ;

d) ao Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas mencionadas nesta sentença;

d) à Polícia Federal, para que não permita que as pessoas relacionadas nesta sentença, saiam do país sem autorização deste juízo;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
3ª Vara Cível



e) à Receita Federal para que remeta a este juízo as declarações de rendimentos nos últimos cinco (05) anos, de todas as pessoas mencionadas nesta sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se com urgência. .

P. R. I.

Itajaí (SC), 27 de abril de 2006.

  
**Paulo Afonso Sandri**  
**Juiz de Direito Sub. Vitalício**